



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE
ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

ORIENTANDA: KEREN HAPUQUE FALEIRO DE JESUS
ORIENTADORA: PROF^a. MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA
BALMACEDA

GOIÂNIA
2021

KEREN HAPUQUE FALEIRO DE JESUS

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE
ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Artigo Científico apresentado a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS.

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA
2021

Agradeço primeiramente a Deus que nunca me desamparou por mais difícil que fosse a caminhada. Agradeço também aos meus pais Noeme Neves dos Santos e Davi Faleiro da Silva, foi pelo esforço deles que hoje estou aqui concluindo essa etapa tão importante da minha vida. Agradeço ao meu amor, Pedro Henrique Ferreira Santos por sempre acreditar em mim. E a cada professor que contribuiu para o meu conhecimento.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO	07
1 PERSONALIDADE JURÍDICA.....	08
1.1 O QUE É PERSONALIDADE JURÍDICA	08
1.2 AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	09
1.3 EFEITOS DA AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA .	10
1.4 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	10
1.5 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	11
1.6 PRESSUPOSTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ..	12
2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	12
2.1 O QUE É DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	12
2.2 ESPECIES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA.....	14

2.3 TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA.....	14
2.3.1 TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	14
2.3.2 TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	15
2.4 REQUISITOS E EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA	16
2.5 DAS FORMAS DE APLICAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	16
3.0 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	17
3.1 O PROCEDIMENTO PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	18
3.2 LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI N. 12.846/2013) E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	20
3.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE SOCIETÁRIA.	21
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS.....	24

RESUMO

O presente artigo, estuda a desconsideração da personalidade jurídica de acordo com o Novo Código de Processo Civil. Através deste estudo, foi formado o presente trabalho com três seções, sendo a primeira seção sobre a personalidade jurídica, trazendo o seu conceito, a forma que a personalidade jurídica é adquirida, quais são os efeitos da personalidade jurídica, e também pela responsabilidade civil e suas espécies. Na segunda seção, já trazemos sobre a desconsideração da personalidade jurídica, o conceito, quais são as espécies da desconsideração da personalidade jurídica, e quais são as teorias que abrange o tema, sendo a teoria maior e a menor, e qual é a vigente no Brasil, ainda na segunda seção tem os requisitos e feitos da desconsideração da personalidade jurídica. E para finalizar, a terceira seção trouxe a desconsideração da personalidade jurídica de acordo com o Novo Código de Processo Civil, sendo tratado qual é o procedimento para ser estabelecido na desconsideração da personalidade jurídica, sobre a Lei Anticorrupção, e o Novo Código de Processo Civil, e ainda na terceira seção a desconsideração da personalidade societária.

Palavras-chave: Personalidade Jurídica, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Novo Código de Processo Civil, Código Civil.

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

KEREN HAPUQUE FALEIRO DE JESUS

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é fazer uma análise sobre a desconsideração da personalidade jurídica de acordo com o Novo Código de Processo Civil, no ordenamento jurídico brasileiro. A escolha do tema deve-se, primeiramente, a conduta da inegável relevância que a teoria da desconsideração apresenta na sociedade contemporânea, tratando-se de instituto importante para o Direito, a fim de evitar o uso irregular da finalidade social do instituto da pessoa jurídica.

O presente trabalho foi elaborado por três seções, a primeira seção estuda a personalidade jurídica, trazendo o seu conceito, a forma que a personalidade jurídica é adquirida, quais são os efeitos da personalidade jurídica, e também a responsabilidade civil e suas espécies

Na segunda seção o estudo é sobre a desconsideração da personalidade jurídica, o conceito, quais são as espécies da desconsideração da personalidade jurídica, e quais são as teorias que abrange o tema, sendo a teoria maior e a menor, e qual é a vigente no Brasil, ainda na segunda seção tem os requisitos e feitos da desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, na terceira seção terceira seção trouxe a desconsideração da personalidade jurídica de acordo com o Novo Código de Processo Civil, sendo tratado qual é o procedimento para ser estabelecido na desconsideração da personalidade jurídica, sobre a Lei Anticorrupção, e o Novo Código de Processo Civil, e ainda na terceira seção a desconsideração da personalidade societária.

A metodologia utilizada na elaboração do artigo envolveu o método dedutivo, e como método de estudos, foram explorados os dispositivos legais como o no Novo Código de Processo Civil, Código Civil, Lei Anticorrupção.

1. PERSONALIDADE JURÍDICA

Personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou seja, ela adquire seus próprios direitos decorrentes da lei em um todo, não sendo separada ou dividida proporcionalmente, em razão de obrigações com seus sócios. É reconhecida a todo o ser humano independente de sua consciência ou vontade do indivíduo, esta é, portanto, um atributo inseparável da pessoa.

As pessoas jurídicas, também denominadas como pessoas coletivas, fictícias, morais, ou abstratas, são conceituadas como conjunto de pessoas ou de bens, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal.

A pessoa jurídica possui na sua essência, aptidão para ser titular de direitos e obrigações na ordem jurídica. E essa aptidão só se dá quando se une a vontade humana, por meio do ato constitutivo, e o registro público do presente ato, e assim a pessoa jurídica é dotada de personalidade, ou seja, adquire capacidade para exercer direitos e ser chamado para responder a determinadas obrigações.

1.1. O QUE É PERSONALIDADE JURÍDICA

Personalidade jurídica é a noção de que uma pessoa, seja física ou jurídica, tenha capacidade de adquirir direitos e contrair deveres na sociedade.

Adquirida a personalidade, o ente passa a atuar, na qualidade de sujeito de direito, sendo pessoa natural ou jurídica, praticando atos e negócios jurídicos.

Desta forma, Maria Helena Diniz (2008. P.114) conclui que:

Pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direitos. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.

Nesse sentido é a preleção de Clóvis Bevilácqua (1999, p. 81):

A personalidade jurídica tem por base a personalidade psíquica, somente no sentido de que, sem essa última não se poderia o homem ter elevado até a concepção da primeira. Mas o conceito jurídico e o psicológico não se confundem. Certamente o indivíduo vê na sua personalidade jurídica a projeção de sua personalidade psíquica, ou, antes, um outro campo em que ela se afirma, dilatando-se ou adquirindo novas qualidades. Todavia, na personalidade jurídica intervém um elemento, a ordem jurídica, do qual ela depende essencialmente, do qual recebe a existência, a forma, a extensão e a força ativa. Assim, a personalidade jurídica é mais do que um processo superior da atividade psíquica; é uma criação social, exigida pela

necessidade de pôr em movimento o aparelho jurídico, e que, portanto, é modelada pela ordem jurídica.

Sendo assim, as pessoas jurídicas tem autonomia patrimonial diferentes de seus integrantes.

Em sua obra, Amador Paes de Almeida (2004, p. 28), faz definição de personalidade jurídica como seguinte:

Atributo próprio dos entes coletivos a que o direito reconhece existência distinta dos seus membros. Com a ultimação de seus atos constitutivos e a respectiva inscrição na junta comercial, a sociedade investe-se de personalidade jurídica, adquirindo patrimônio e existência próprios e distintos dos seus sócios, podendo exercer seus direitos (em juízo ou fora dele) e assumir obrigações.

1.2. COMO É ADQUIRIDA A PERSONALIDADE JURÍDICA

A aquisição da personalidade jurídica está ligada ao fato dela estar cadastrada em seus órgãos que à compete. O contrato social, será celebrado quando as pessoas naturais se obrigarem a contribuir com serviços e bens, com intuito de preservar a sociedade e o exercício da atividade econômica.

O ato constitutivo é o momento em que a sociedade adquire a personalidade jurídica de fato. Em seus artigos 45, 985 e 1.150 o Código Civil trata da existência legal da pessoa jurídica de direito privado, sendo que ela começa com a efetivação do registro de atos constitutivos.

Os órgãos competentes a vinculação e registro das personalidades jurídicas são o registro civil das pessoas jurídicas, e o registro público de empresas mercantis. Estes vinculados a Junta Comercial.

No momento em que for cumprida a formalidade para a aquisição da personalidade jurídica, está se torna o princípio da autonomia patrimonial que, conceitua Fabio Ulhoa Coelho (2010, p. 16), “Da personalização das sociedades empresárias, decorre o princípio patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário [...]”.

Quanto ao princípio da Autonomia Patrimonial, diz que o patrimônio da sociedade não pode confundir com o de seus sócios ou com de outras empresas, ou seja, mesmo que um sócio tenha mais empresas, cada uma possui sua autonomia patrimonial distinta, não podendo ser confundida em nenhum momento.

Adalberto Simão Filho (2012. p. 26) conceitua que:

A teoria da ficção que até então regia a ideia da assunção de direitos e obrigações da pessoa jurídica a partir de seu nascimento passa a ser vista de forma mais abrangente e realista, pois não se pode deixar de compreender que, se uma sociedade passa a agir e interagir com terceiros de forma real e eficaz de tal maneira que influi no próprio destino de uma nação, está e suas condutas sejam apenas vistas como ficção jurídica. Trata-se assim de uma visão que pode levar a uma teoria/realidade, não mais ficcional, para a inteligência da personificação e de seus efeitos. A personificação decorre do registro dos atos constitutivos da sociedade nos órgãos registrando próprios a depender de seu gênero e natureza (art. 985). Basicamente, os efeitos decorrentes do registro do contrato social e da criação da personalidade jurídica podem ser sintetizados da seguinte forma: capacidade para a aquisição de direitos e obrigações; distinção patrimonial, não mais se confundindo o patrimônio social com o patrimônio dos sócios; distinção entre a existência da sociedade e a pessoa dos sócios, que não mais se confundem; direito de modificação de sua estrutura orgânica e societária por meio de alteração contratual, inclusive relativa ao tipo social, capital, objeto.

1.3. EFEITOS DA AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Quantos aos efeitos, Fabio Ulhoa Coelho (2002, p.283) ressalta em sua obra que a constituição da pessoa jurídica se forma um novo centro de direitos e deveres, dotado de capacidade de direitos e de fato, e de capacidade judicial. Esse centro de direitos passa a ser autônomo em relação às pessoas naturais que o constituem, o destino econômico desse centro é distinto do destino econômico dos seus membros participantes, e a autonomia patrimonial da pessoa jurídica faz com que não se confundem o patrimônio desta com o de seus membros, assim as relações jurídicas da pessoa jurídica são independentes das de seus membros, existindo a possibilidade de se firmarem relações jurídicas entre a pessoa jurídica e um ou mais de seus membros, e a responsabilidade civil da pessoa jurídica é independente da responsabilidade de seus membros.

Esses efeitos fazem a menção de que o efeito principal da aquisição da personalidade jurídica é a separação das obrigações dos sócios com as da empresa, tornando-a um ente em tese intocável.

1.4. RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a outrem, a teoria da responsabilidade procura determinar que em condições de uma pessoa causa danos a outra, pode ser considerada responsável pelo dano sofrido e está obrigada a repará-lo. A reparação do dano é feita por indenização. O dano pode ser à integridade física, à honra, ou aos bens de uma pessoa.

Conforme Rui Stoco (2007, p.114):

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim “respondere”, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Segundo Silvio Rodrigues (2003. p. 06) entende – se “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

1.5. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva:

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva aquela que é causada por conduta culposa, envolvendo a culpa e o dolo. A culpa se caracteriza como o agente causar o ato praticando-o com negligência ou imprudência. Já o dolo, é a vontade de causar o dano a outrem. Conforme a teoria da responsabilidade subjetiva, não havendo culpa, não há dano para ser reparado, o que faz ter a necessidade de provar o nexó entre o dano e a culpa do agente.

A responsabilidade civil objetiva prescinde da culpa, é aquela que a lei dispensa a produção de prova, mas desta forma é errado dizer que a responsabilidade objetiva não há culpa. Havendo culpa ou dolo, ou mesmo se não houver, há a responsabilidade da mesma forma.

O fundamento teórico da responsabilidade objetiva não é a culpa, e sim reconhecer no agente o dever prévio de cuidado, que impõe que a danificação seja-lhe imputada, a despeito de qualquer cogitação de sua culpa: é responsável, a priori, porque não observou aquele dever de cuidado que lhe era imanente.

Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual:

A responsabilidade civil é classificada como Contratual ou Extracontratual, sendo diferenciada pelo dever jurídico violado pelo causador do dano.

Na responsabilidade Contratual, configura-se o dano no tempo vigente da celebração do contrato. O dever violado desconfigura o contrato ou um negócio

jurídico unilateral. Se um contrato é celebrado por duas pessoas, estas tornam-se responsáveis por cumprir as obrigações que convencionaram.

Comenta Cesar Fiuza (2011, p.331):

A responsabilidade por atos unilaterais de vontade, como a promessa de recompensa é também contratual, por assemelhação, uma vez que os atos unilaterais só geram efeitos e, portanto, responsabilidade, após se bilateralizarem, se um indivíduo promete pagar uma recompensa a que lhe restitui os documentos perdidos, só será efetivamente responsável, se e quando alguém encontrar e restituir os documentos, ou seja, depois da bilaterização da promessa.

A responsabilidade extracontratual tem por fonte deveres jurídicos originando da lei ou do ordenamento jurídico considerando em um todo. É aquele que o dever jurídico violado não tem nenhum vínculo em contrato, e não está previsto em nenhum contrato, não existindo relação jurídica anterior entre o causador do dano e a vítima.

Na prática, tanto a responsabilidade contratual como a extracontratual tem consequência jurídica, tem a obrigação de reparar o dano. Desta forma, aquele que mediante conduta voluntária, transgredir um dever jurídico, existindo ou não um negócio jurídico, causando danos a outrem, deverá repará-lo.

1.6. Pressupostos Gerais da Responsabilidade Civil

Os atos ilícitos são os que contrariam o ordenamento jurídico lesando o direito subjetivo de alguém. Fazendo nascer uma obrigação de reparar o dano que é imposto pelo ordenamento jurídico.

O código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 186 conceitua: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em estudo deste artigo é possível identificar os elementos da responsabilidade civil que são a conduta culposa do agente, nexos causal, dano e culpa. O artigo 186 do Código Civil é a base fundamental da responsabilidade civil, nele consagra o princípio de que a ninguém é dado o direito de prejudicar a outrem.

2. Desconsideração da Personalidade Jurídica

2.1. O que é a desconsideração da personalidade jurídica

Ocorre a desconsideração da personalidade jurídica quando uma sociedade possui uma determinada limitação do patrimônio dos sócios, contudo, a personalidade

jurídica da sociedade é desconsiderada quando há necessidade do patrimônio dos sócios quitar as obrigações da sociedade.

Desse modo, segundo Silvio Venosa (2011, p. 285)

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir a suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou contra a pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros. Não se trata de considerar sistematicamente nula a pessoa jurídica, mas, em caso específico e determinado, não a levar em consideração. Tal não implica, como regra geral, negar validade à existência da pessoa jurídica.

É importante grifar, que Desconsideração é diferente de Desconstituição. Enquanto na desconsideração da personalidade jurídica, a pessoa jurídica da relação continua existindo, é considerada para fins de responsabilização. Já a desconstituição da personalidade jurídica, a pessoa jurídica da relação é extinguida, ou seja, extinta.

Ainda a respeito da Desconsideração da Personalidade Jurídica, nas palavras de Maria Helena Diniz (2002, p. 256-257), observamos que:

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica visa impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a personalidade jurídica num dado caso concreto, ou seja, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, portanto, para outros fins permanecerá incólume. Com isso alcançar-se-ão pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos, pois a personalidade jurídica não pode ser um tabu que entrave a ação do órgão judicante.

Deste modo, é adequado falar que houve uma desconsideração da personalidade jurídica, e não desconstituição da personalidade jurídica.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento de Osmir Globekner (1999, p. 01)

A desconsideração há de supor a incapacidade da pessoa jurídica para reparar o dano. Quando tratamos com empresa com capacidade financeira para ressarcir o consumidor, não há razão para aplicar, prima facie o tratamento excepcional da desconsideração, tratamento excepcional e, portanto, de uso parcimonioso.

Assim sendo, entende-se que a desconsideração da personalidade jurídica é o meio pelo qual o juiz pode relativizar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e

para alcançar o patrimônio de seus sócios, com a finalidade principal de coibir fraudes, abusos de direito, ou situações diversas nas quais pessoa jurídica vem utilizando para fins ilícitos e que fujam de sua finalidade.

Leciona Edna Santiago (2008, p. 01)

A desconsideração da pessoa jurídica consiste na suspensão temporária da eficácia da personalidade jurídica da sociedade no caso concreto em que se verificou a prática de fraude ou abuso de direito, através da manipulação indevida da pessoa jurídica, para atingir os sócios que nela incorreram e responsabilizá-los pelo cumprimento das obrigações sociais. Ressalte-se que a validade do ato constitutivo da pessoa jurídica é preservada, podendo está continuar a exercer regularmente suas atividades.

2.2 Espécies da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Ao ser analisado a desconsideração da personalidade jurídica, deve-se levar em consideração a existência ou não de culpa, que é o que faz gerar a existência de duas espécies, espécie objetiva e subjetiva.

Espécie Objetiva é aquela que descreve a necessidade de ser analisada a culpa dos sócios antes de ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica.

Espécie Subjetiva é aquela que basta a ocorrência de um determinado fato para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica, independente de análise de culpa.

2.3 Teorias da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Existe duas teorias, a teoria menor que é considerada como teoria objetiva, e a teoria maior que é considerada como teoria subjetiva.

O ordenamento jurídico utiliza as duas teorias, sendo a regra geral a teoria maior, considerada como teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica.

2.3.1 Teoria maior da desconsideração da Personalidade Jurídica

Possui como regra na teoria maior, desconsiderar a autonomia da sociedade nos casos em que tiver sido configurado que os sócios agiram com fraude ou abuso, ou que ainda houve confusão patrimonial entre os bens de pessoa física e pessoa

jurídica. O supracitado artigo 50 do Código Civil, aborda a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A teoria maior é a regra geral e também a vigente em uma abrangência total do ordenamento jurídico, exige a comprovação de desvio de finalidade, prova insolvência ou da confusão patrimonial sendo que, só nesse momento, seja desconsiderada a personalidade jurídica.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 251) assevera

que a teoria maior, que prestigia a contribuição doutrinária e em que a comprovação da fraude e do abuso por parte dos sócios constitui requisito para que o juiz possa ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Ainda para Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 251)

a teoria maior, por sua vez, divide-se em objetiva e subjetiva. Para a primeira, a confusão patrimonial constitui o pressuposto necessário e suficiente da desconsideração. Basta, para tanto, a constatação da existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa. A teoria subjetiva, todavia, não prescinde do elemento anímico, presentes na hipótese de desvio de finalidade e de fraude. É pressuposto inafastável para a desconsideração o abuso da personalidade jurídica.

Leciona Carvalho (2012, p. 01)

para que possa se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa distinta das pessoas de seus sócios, imprescindível que reste comprovado o desvio de função da sociedade, através da fraude ou abuso de direito. Assim, o elemento subjetivo, qual seja, a prova da intenção do agente de prejudicar terceiros ou de buscar benefício indevido, ou, pelo menos, de sua conduta culposa é indispensável para a aplicação da desconsideração, sendo este ponto crucial e determinante que deve restar cabalmente comprovado. Portanto, a aplicação episódica da desconsideração da personalidade jurídica fica adstrita à demonstração, no caso concreto, da conduta culposa do sócio ou da sua intenção abusiva ou fraudulenta na utilização do instituto para fins ilícitos.

2.3.2 Teoria menor da desconsideração da Personalidade Jurídica

O ordenamento jurídico adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica para alguns micros ordenamentos, como a Lei de Proteção ao

Meio Ambiente (Lei 9.605/98), Lei Antitruste (Lei 12.529/11), e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), dentre outros.

Nessa teoria, é analisado apenas efetivação da prova de existência de determinados fatos, e não da culpa do sócio na ocorrência dos mesmos.

Referindo-se à ideia de Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 251)

A teoria menor, que considera o simples prejuízo do credor motivo suficiente para a desconsideração. (...) não se preocupa em verificar se houve ou não utilização fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial, nem se houve ou não abuso da personalidade. Se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabiliza-lo por obrigações daquela.

2.4 Requisitos e Efeitos da Desconsideração da Personalidade Jurídica

A falta de patrimônio ou a inexistência de bens penhoráveis da sociedade é o requisito simples para ser realizada a desconsideração da personalidade jurídica, situação que frustra a satisfação do direito do credor e já seria objeto de levantar o véu da pessoa jurídica.

Tanto quanto, na teoria menor Gilberto Gomes Bruschi (2016. p. 143) elenca que seria possível apenas ser desconsiderado a pessoa jurídica se fosse caracterizado: a) insuficiência patrimonial, b) abuso de direito, c) excesso de poder, d) infração da lei, e) fato ou ato ilícito, f) violação do estatuto ou contrato social, g) falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração, h) desvio de finalidade ou i) confusão patrimonial.

2.5 Das formas de aplicação da Personalidade Jurídica

O Código Civil em seu artigo 50, supracitado anteriormente, consagrou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, e reconheceu que a teoria maior, que será aplicada apenas por decisão judicial quando for caracterizado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Porém, resta dizer que, ainda o Código Civil tenha alguns parâmetros para a fixação da desconsideração, sendo assim, não é o suficiente para dirimir todas as dúvidas existentes acerca de sua aplicação.

Nesse contexto, leciona Gagliciano (2014. p. 284) que é importante ressaltar a discussão entre os doutrinadores, e se a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser invocada originalmente no processo de execução ou se os sócios administradores tem de participar da relação jurídica processual de conhecimento, ainda que como litisconsortes passivos sucessivos eventuais.

No mesmo sentido, explica Bastos (2011, p. 01)

discute-se se essa decisão é proferida no bojo do processo de execução ou no próprio cumprimento de sentença, ou, ainda, se seria necessário um novo processo de conhecimento manejado em face dos sócios ou administradores. A doutrina tem-se dividido quando à resposta destas questões.

Sendo assim, orienta Clóvis (2006, p. 182)

Existem duas correntes doutrinárias que abordam a forma de aplicação da teoria da desconconsideração no processo civil, as quais sinalizam o momento oportuno para aplicação de referida teoria. A primeira defende a ideia de que deve existir um processo autônomo, uma ação de conhecimento paralela à execução, para que se possa formar um novo título judicial que permita desconsiderar a personalidade jurídica. Já a segunda corrente, que nos parece ser a mais correta, defende que a desconsideração pode ser caracterizada incidentalmente no processo de execução sem ferir os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, desde que comprovados os requisitos para aplicação da desconsideração.

Dessa forma, há os que entendem que existe a necessidade de um processo de conhecimento próprio para detectar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, leciona o Coelho (2002. p. 56) *apud* Bastos (2011. p. 01)

Nota-se que a teoria maior torna impossível a desconsideração operada por simples despacho judicial no processo de execução de sentença. Quer dizer, se o credor obtém em juízo a condenação da sociedade (e só dela) e, ao promover a execução, constata o uso fraudulento da sua personalização, frustrando seu direito reconhecido em juízo, ele ainda não possui título executivo contra o responsável pela fraude. Deverá então acioná-lo para conseguir o título. Não é correto o juiz, na execução, simplesmente determinar a penhora dos bens do sócio ou administrador, transferindo para eventuais embargos de terceiro a discussão sobre a fraude, porque isso significa uma inversão do ônus probatório. [...] Desse modo, quando a fraude na manipulação da personalidade jurídica é anterior à propositura da ação pelo lesionado, a demanda deve ser ajuizada contra o agente que a perpetrou, sendo a sociedade a ser desconsiderada parte ilegítima.

3. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Embora com inovações, o Novo Código de Processo Civil, trata a desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 133, § 1º, diz que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. Como dito, o artigo 50 do Código Civil manda desconsiderar a personalidade jurídica em casos de desvio de finalidade e de confusão patrimonial. Como o Novo Código de Processo Civil, Mônica Gusmão (2016, p.1) explica que há duas formas de o credor pleitear a aplicação da teoria:

Com o pedido originário:

Não estando satisfeito com a obrigação contraída pela sociedade, o credor pode desde que comprovadas as hipóteses que autorizam o pedido, direcionar sua pretensão ao sócio que se desviou da finalidade da sociedade, obrigando-se perante a terceiros para auferir vantagens própria ou para terceiros. Nesse caso, o credor poderá incluir no polo passivo a sociedade e os sócios. Não há subsidiariedade porque as relações jurídicas são distintas do credor com a sociedade devedora, e a do sócio com o credor. O ônus de comprovar a fraude é do credor.

Com o pedido incidental:

O pedido da desconsideração também pode ser superveniente, ou seja, cabível em todas as fases do processo de cognição (o processo de conhecimento), no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. De acordo com o artigo 134 do Novo Código de Processo Civil.

A doutrina tradicional não admitia a desconsideração incidental da personalidade jurídica, ou seja, que ela se desse somente na execução. Sustentava-se que o juiz não podia apenhar bens de sócio que não figurasse no polo passivo da relação processual e que era indispensável que o credor tivesse um título executivo contra o demandado, o que lhe impunha a obrigação de ajuizar ação de conhecimento em face do sócio porque, não sendo assim, estariam violados o devido processo legal, o limite subjetivo da coisa julgada, o contraditório e a ampla defesa. (Gusmão, 2015, p. 1).

Como dito, o artigo 134 do Novo Código de Processo Civil admite a instauração do incidente de desconsideração a requerimento da parte ou do Ministério Público (quando lhe couber intervir), em todas as fases do processo de cognição, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

3.1. O procedimento para desconconsideração da personalidade jurídica estabelecido no Novo Código de Processo Civil

O Novo Código de Processo Civil, abordado pela lei 13.105/2015, traz nos artigos 133 ao 137 norma processual reguladora para o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica da seguinte forma:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

De acordo com o artigo supracitado somente pode ser instaurada a desconconsideração da personalidade jurídica o pedido feito pela parte, ou pelo Ministério Público, mais uma vez liquidando a hipótese de o juiz promover de ofício no processo de execução.

O artigo 134 do NCPC, por sua vez, narra o seguinte:

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

O magistrado e professor Cleber Lúcio de Almeida (2016. p. 316) entende ao observar o artigo 134 do mesmo dispositivo que: “com isso, fica afastada a tese segundo a qual somente na execução, após constatada a incapacidade de a sociedade responder por seus débitos é que pode ser operada a desconconsideração da personalidade jurídica”.

Se o pedido da desconconsideração da personalidade jurídica for feito na petição inicial, como indica o § 2º, se dará o exame no decorrer do processo, não havendo

necessidade da instauração de um novo processo de apuração, suspendendo o processo conforme o § 3º do mesmo artigo.

O artigo 135 do NCPD, indica em seu caput o seguinte: “*Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.*”

Como narra o artigo, ele atende à exigência do devido processo legal e respeita o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ocorrendo a falta do pedido na petição inicial, a decisão poderá ser proferida em forma de decisão interlocutória, cabendo agravo, conforme trás o artigo 136 do mesmo dispositivo.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Sendo assim, o artigo 137, trata da hipótese de fraude à execução que assim narra, “acolhido o pedido de desconsideração, a alienação de bens havida de fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”.

O doutrinador e professor Alexandre Câmara (2016, p. 1083) narra sobre o assunto:

O Código de Processo Civil inclui, entre as modalidades de intervenção de terceiro, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se, na verdade, de um incidente processual que provoca a intervenção forçada de terceiro (já que alguém estranho ao processo – o sócio ou a sociedade, conforme o caso – será citado e passará a ser parte o processo, ao menos até que seja resolvido o incidente). Caso se decida por não ser caso de desconsideração, aquele que foi citado por força do incidente será excluído do processo, encerrando-se assim, sua participação. De outro lado, caso se decida pela desconsideração, o sujeito que ingressou no processo passará a ocupar a posição de demandado, em litisconsórcio com o demandado original.

Assim sendo, a desconsideração da personalidade jurídica, fica resguardada pelo código de processo civil, trazendo mais segurança para o processo, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao devedor.

3.2. LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI N. 12.846/2013) E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Narra no artigo 14 da Lei nº. 12.846/2013, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Artigo 14. Sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

A Lei Anticorrupção foi elaborada para permitir a responsabilização das pessoas jurídicas por atos lesivos cometidos contra a Administração Nacional e Estrangeira, responsabilizando na esfera administrativa e cível.

Assim, leciona Carla Veríssimo (2017, p. 16):

Esta Lei, conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, aplica-se às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. De acordo com a lei, serão levados em consideração, na aplicação das sanções administrativas, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

O artigo 14 da Lei de Anticorrupção, afirma que nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, todas as sanções pertinentes à autoria do ilícito serão impostas também aos sócios e administradores da sociedade que vierem a ser reconhecidos como titulares da conduta reprovável.

3.3. Desconsideração da personalidade societária.

O Novo código de Processo Civil e a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), trazem inovações quanto as figuras da desconsideração da pessoa jurídica e da responsabilidade societária por atos alheios.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho (2016, p.1.):

A desconsideração da personalidade societária consiste no afastamento do regime jurídico próprio das entidades personificadas. Isso pode conduzir à atribuição da conduta diretamente a um sujeito distinto da pessoa jurídica. Em tais situações, existe uma solução no plano da autoria da conduta. Nesses casos de desconsideração, o ato será imputado (conjunta e concomitantemente) a um outro sujeito – o qual poderá por ele ser também responsabilizado como um efeito jurídico. As hipóteses comuns de desconsideração da personalidade societária resultam da utilização abusiva da pessoa jurídica. Admite-se a superação da distinção entre a pessoa jurídica e o sócio em virtude da utilização abusiva ou fraudulenta da pessoa jurídica. A situação exposta não se confunde com os casos de responsabilização de uma pessoa jurídica por eventos praticados por outrem. Em tal hipótese, não se controverte sobre a autoria, mas o direito determina os efeitos de obrigações assumidas por um sujeito alcançarão a um terceiro.

A responsabilização do terceiro não pressupõe, de modo necessário, a desconsideração da personalidade societária.

Marçal traz o artigo 1.023, do Código Civil, que se diz “Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária”. E o doutrinador Marçal, explica que o artigo mencionado não contempla a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade simples, estabelecendo apenas que os sócios respondem pelas perdas da sociedade. Nessa linha, o patrimônio pessoal dos sócios só estaria vinculado à satisfação das dívidas de titularidade da sociedade simples, ao passo que não se discutiria a titularidade da dívida, a qual é inquestionavelmente da sociedade simples.

Conseqüentemente, verifica-se pontos similares entre as duas figuras da desconsideração da pessoa jurídica e da responsabilização de terceiros, sendo que a desconsideração da personalidade societária implica na atribuição de certo ato a um sujeito distinto daquele a quem o ato será imputado.

Marçal Justen Filho (2016, p.1) afirma que:

A desconsideração consiste numa reação à utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica. Pode ser adotada para diversos fins, inclusive para o simples efeito de identificar o vício de atos jurídicos. Pode produzir a responsabilidade do sujeito como decorrência da imputação da autoria do ato praticado. A responsabilidade de terceiro não envolve necessariamente a prática de fraude ou de abuso. Pode ser prevista como uma solução desvinculada de qualquer atuação fraudulenta ou abusiva. Aliás, a responsabilidade de um terceiro pode surgir inclusive como uma solução negocial inerente às atividades da vida social. Assim se passa com a garantia por dívida alheia. O fiador assume a responsabilidade pelo pagamento da dívida do afiançado. É verdade que o pressuposto da exigibilidade do pagamento pelo fiador consiste na ausência de pagamento pelo afiançado – o que configura, sob um certo ângulo, um ato ilícito. No entanto, a responsabilidade do fiador não é criada como uma consequência de práticas reprováveis.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema da desconsideração da personalidade jurídica de acordo com o Novo Código de Processo Civil.

Na primeira seção da pesquisa foi ressaltado sobre a personalidade jurídica o modo em que ela adquire os seus próprios direitos decorrentes da lei em um todo, não podendo ser separada ou dividida proporcionalmente. A personalidade jurídica é a capacidade da pessoa física ou jurídica de adquirir direitos e contrair deveres na sociedade. É adquirida através do seu cadastro em seu órgão competente, e tem como efeito principal a separação das obrigações dos sócios com as da empresa, tornando-se a um ente em tese intocável.

Na segunda seção, a pesquisa desenvolvida foi referente a desconsideração da personalidade jurídica, o momento em que ela ocorre, sendo, quando uma sociedade possui uma determinada limitação do patrimônio dos sócios, contudo, a personalidade jurídica da sociedade é desconsiderada quando há necessidade do patrimônio dos sócios de quitar as obrigações da sociedade. Sobre as espécies da desconsideração da personalidade jurídica, é necessário ser analisado a existência ou não de culpa, que é o que faz gerar a existência de duas espécies, a objetiva que analisa a culpa dos sócios antes de ocorrer, e a subjetiva que basta a ocorrência de um determinado fato para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica, independente de análise de culpa. Ainda no contexto da desconsideração da personalidade jurídica, o Código Civil adota a teoria maior da desconsideração, que é desconsiderar a autonomia da sociedade nos casos em que tiver sido configurado que os sócios agiram com fraude ou abuso, ou que ainda houve confusão patrimonial dos bens de pessoa física ou jurídica.

Tratados os conceitos teóricos nas seções iniciais, por fim, na terceira seção foi desenvolvida a pesquisa sobre a desconsideração da personalidade jurídica de acordo com o Novo Código de Processo Civil, o dispositivo legal em seu artigo 133, § 1º, diz que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei, como diz no artigo 50 do Código Civil, que manda desconsiderar a personalidade jurídica em casos de desvio de finalidade e de confusão patrimonial. No Novo Código de Processo Civil, no artigo 133, caput, diz que somente pode ser instaurada a desconsideração da personalidade jurídica o pedido feito pela parte ou pelo Ministério Público. No mesmo estudo sobre a desconsideração da personalidade jurídica, foi desenvolvido uma pesquisa entre a Lei Anticorrupção e o Novo Código de Processo Civil, que no artigo 14 da Lei nº

12.846/2013 afirma que nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, todas as sanções pertinentes à autoria do ilícito serão impostas também aos sócios e administradores da sociedade que vierem a ser reconhecidos como titulares da conduta reprovável.

Ressalta-se por fim, que no presente artigo não tem intuito exauriente, e se constitui como estímulo e realização de estudos que possam aprofundar de forma a contribuir com um sistema jurídico justo e eficiente.

REFERENCIAS

BRASIL. **CÓDIGO CIVIL, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em: Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> 21 Set 2018.

BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Disponível Em: Acesso Em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/Lei/L13105.htm> 21 Set. 2018.

BRASIL. **LEI N. 12.846, E 1º DE AGOSTO DE 2018.** Disponível Em: Acesso Em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm> 21 Set. 2018.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios: Obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica.** ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Miessa, Élisson. **Incidente De Desconsideração Da Personalidade Jurídica, In O Novo Cpc E Seus Reflexos No Processo Do Trabalho.** P. 316. Salvador: Juspodivim, 2016.

BEVILÁQUA, Clóvis, **Teoria geral do Direito Civil.** ed. Rio De Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Breves Comentários Ao Novo Código De Processo Civil,** P.425. São Paulo: Rt, 2015. In Schiavi, Mauro. **Manual De Direito Processual Do Trabalho,** P.1083. São Paulo: Ltr, 2016.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual De Direito Comercial.** ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais. 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral Do Direito Civil**. ed. São Paulo, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de **Curso De Direito Civil: Parte Geral E Lindb, Volume 1 / Cristiano Chaves De Farias**, Nelson Rosendal. – 13. Ed. Rev., Ampl. E Atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

FIUZA, Cesár. **Direito Civil: Curso Completo**. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso De Direito Civil, Volume 1: Parte Geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho**. – 21. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**, Volume 1: Parte Geral /Carlos Roberto Gonçalves. — 10. Ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume I : parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 16 ed. rev . e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GLOBEKNER, Osmir Antonio. **Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 3, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume I: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial. Forense**; Rio de Janeiro, 12ª edição, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. “**Da desconsideração da pessoa jurídica**”. Revista Jurídica. São Paulo, v. 320, jun. 2004.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Responsabilidade civil**. v. 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

STOCO, Rui. **Tratado De Responsabilidade Civil: Doutrina E Jurisprudência**. ed. São Paulo Editora Revista Dos Tribunais, 2007.

SANTIAGO, Edna Ribeiro. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica à luz do Código Civil de 2002**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1701, 27 fev. 2008. Disponível em: Acesso em: 20 set. 2014.

SIMÃO, Adalberto Filho. **Direito Empresarial li**. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral / Sílvio de Salvo Venosa**. – 11 ed. – São Paulo: Atlas, 2011. – (Coleção direito civil; v. 1)

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: Incentivo À Adoção De Medidas Anticorrupção.**
São Paulo: Saraiva, 2017. P.16

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Kleber Henrique Salgueiro de Jesus
do Curso de DIREITO, matrícula 2017.1-0001.2331-0
telefone: 62 99106-3674 e-mail kleberhenrique@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A desconsideração da personalidade jurídica de sociedades
com o novo código de processo civil,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 26 de maio de 2021.

Assinatura do(a) autor(a): Kleber Henrique Salgueiro de Jesus

Nome completo do autor: Kleber Henrique Salgueiro de Jesus

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: Lyobel del Carmen B. Balmaceda